



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10882.002378/2004-55
Recurso nº 158.543 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Acórdão nº 102-49.255
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente ALTINO LUIZ DE CAMPOS PINHEIRO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL**

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

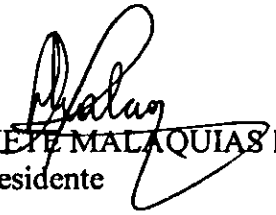
DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

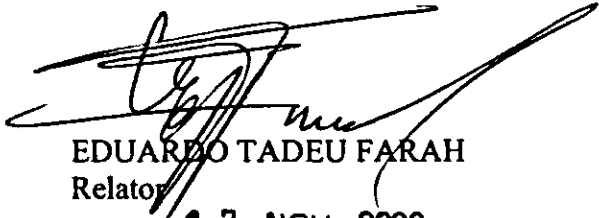
As decisões administrativas não se constituem em normas complementares do Direito Tributário, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETTE MALACHUK PESSOA MONTEIRO
Presidente



EDUARDO TADEU FARAH
Relator

17 NOV 2008

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Altino Luiz de Campos Pinheiro recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II, pleiteando sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 380 a 401.

Trata-se de exigência de IRPF, sobre o imposto apurado de R\$ 63.051,76, aplicada multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo um montante global de R\$149.844,63.

A autoridade lançadora apurou Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos no ano-calendário 1999 e 2000.

Apurou ainda, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Regularmente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas de poupança e depósitos, mantidas em instituições financeiras. No ano-calendário 2000 deixaram de ser comprovados depósitos no montante de R\$ 227.152,19.

O contribuinte apresentou, por meio de procurador, a impugnação de fls. 353/362 alegando, em síntese:

(a) O lançamento baseou-se na suposta existência de sinais exteriores de riqueza verificado através da movimentação bancária do contribuinte, em desacordo com a doutrina, a jurisprudência pátrias e o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990; (b) Transcreve ensinamentos de vários doutrinadores defendendo que a disponibilidade financeira não pode ser equiparada a disponibilidade econômica e jurídica de renda; (c) Afirma que de acordo com a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos o lançamento é ilegítimo; (d) Que conforme disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais inexistente obrigação legal para que se comprove a origem dos depósitos bancários, o que foi violado pelo procedimento fiscal.

A DRJ proferiu Acórdão nº 17-15.379, mantendo o lançamento, do qual se extrai resumidamente:

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

Considera-se consolidado administrativamente o crédito tributário referente aos rendimentos omitidos recebidos das fontes pagadoras: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão e Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações, nos anos-calendário 1999 e 2000, visto que não foram questionados (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993).

Dos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

A autuação referente aos depósitos bancários de origem não comprovada está respaldada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a alteração de valores prevista no art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997.



O objeto da tributação não é um simples depósito bancário, configuram-se como rendimentos tributáveis a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sendo considerado omissão de rendimentos quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos.

O Fisco ao utilizar-se de uma presunção legalmente estabelecida, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte a sua produção. Conforme disposto no art 333 e 334 do Código de Processo Civil.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, não mais prevalece a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos e os ensinamentos reproduzidos na impugnação. O entendimento para fato gerador após a edição da referida lei, é que há possibilidade do lançamento do imposto sobre a renda ser arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, quando a origem não é comprovada.

O Recorrente apresenta recurso voluntário (fls. 380 a 400), sustentando os mesmos argumentos postos em sua impugnação, e mais:

(a) Que o lançamento baseou-se na alegação de sinais exteriores de riqueza, por omissão de rendimentos sem comprovação de origem baseando-se exclusivamente em extratos e depósitos bancários; (b) Cita inúmeras decisões administrativas do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais em relação a necessidade de comprovar da utilização dos depósitos bancários como renda e consumo evidenciando sinais exteriores de riqueza; (c) Requer a reforma da decisão com a conseqüente procedência do Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e passo a análise do pleito do contribuinte:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O contribuinte sustenta a impossibilidade de formalizar o crédito tributário, pois, teria o lançamento se baseado em sinais exteriores de riqueza, por omissão de rendimentos sem comprovação de origem, baseando-se exclusivamente em extratos e depósitos bancários.

Há de se tecer, inicialmente, um breve histórico da legislação sobre a tributação de depósitos bancários, para que se possa aclarar o entendimento que o contribuinte demonstra sobre esta tributação na peça recursal.

A Lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

"Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."



O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº 8.021/90, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021/90, com a edição da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, deu suporte a presente autuação e que assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

(...)

Pelo que se depreende da leitura do texto legal, o legislador estabeleceu, a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

O impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a



comprovação da origem de seus créditos bancários. Neste caso, presume-se que os recursos depositados na contas bancárias traduzem rendimentos do contribuinte.

Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)."

Em face de ausência de esclarecimentos da origem respectiva, a fiscalização considerou como efetiva a disponibilidade econômica representada pelos créditos bancários.

Assim, a base de cálculo do imposto é o montante apurado pela fiscalização, na forma do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis(grifei).

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco, os mesmos serão presumidos como rendimentos auferidos pela autuada no ano-calendário em apreço. Assim tem decidido o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa a seguir transcrita:

"Ementa - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão 106-13086, ocorrido em sessão de 05/12/2002)"

A simples alegação genérica não pode ser considerada suficiente para refutar, inequivocamente, que os valores não correspondem a disponibilidade econômica ou renda do contribuinte e que os mesmos já foram oferecidos a tributação em um momento anterior.

Pelo visto não procede a alegação do contribuinte de que o lançamento baseou em sinais exteriores de riqueza e que os depósitos bancários, quando não comprovados sua origem, não podem ser considerados como renda ou proventos.

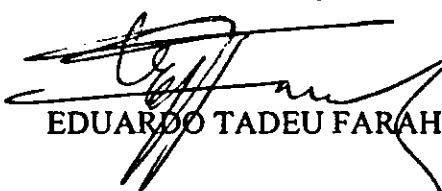
DECISÕES ADMINISTRATIVAS



As decisões administrativas citadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia não se constituem em normas complementares do Direito Tributário. Os efeitos das decisões não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de setembro de 2008.



EDUARDO TADEU FARAH